

... quer título vencimentos ou proventos de qualquer natureza, ou modifiquem, no curso da legislatura, o quadro e o efetivo da Polícia Militar ou de quaisquer corporações do Estado”.

Como seria inconcebível que atribuição de tal ordem pudesse ser delegada a Secretários de Estado, é óbvio que competência *exclusiva* se confunde com *privativa* nos textos constitucionais, alcançando também a qualificada daquela forma o que dispõe o art. 30, parágrafo único, da Magna Carta da Guanabara.

Entretanto, já que não tem o caráter de exclusiva, é delegável a competência estatutária para designar a comissão para proceder ao processo administrativo, como a referente à prorrogação do prazo para a sua conclusão, nos termos dos arts. 212 e 213, parágrafo único, da Lei 880, de 1956. E tais competências já foram delegadas pelo Governador ao Secretário de Administração, mediante o Decreto 403, de 1961.

Ora, atendendo a interesses da ordem pública e de moralização dos serviços policiais, com o sadio empenho manifestado pelo Governo da Guanabara em punir prontamente as faltas cometidas por funcionários daqueles serviços, a fim de melhor coibi-las e evitar a sua repetição, poderá a mesma delegação ser conferida ao Secretário de Segurança, no âmbito em que atua. Mais do que outra qualquer, mesmo de igual hierarquia, estaria assim essa autoridade bem indicada para escolher os componentes das comissões de inquérito a assegurar, pela designação de servidores capazes, experimentados em assuntos de polícia e de honradez comprovada, a eficiência, o andamento presto e a justa conclusão dos processos naquele setor da administração estadual.

A título de colaboração nessa obra saneadora, pedimos vênia para incluir neste Parecer a minuta de decreto correspondente à sugestão acima enunciada:

“Decreto n.º

“O Governador do Estado da Guanabara, na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 30 e usando das atribuições que lhe confere o item I do mesmo artigo da Constituição do Estado, decreta:

Art. 1.º — Fica delegada ao Secretário de Estado de Segurança Pública, no âmbito da sua Secretaria de Estado, competência para assinar os atos de designação e constituição de Comissões de Processo Administrativo, a que aludem o art. 212 e seu § 1.º, bem como os de prorrogação de prazo, a que se refere o parágrafo único do art. 213, tudo da Lei 880, de 1956.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário”.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1963

GENOLINO AMADO
Procurador do Estado

Visto. De acordo. A competência para instaurar processo administrativo disciplinar pertence, por força de lei, exclusivamente ao Governador, aplicando-se a regra, obviamente, mesmo quando se tratar de investigar fatos que envolvam servidores transferidos da União. Essa atribuição, enquanto não for modificada por lei posterior, é indeclinável, e só poderá ser exercitada pelo Chefe do Executivo.

Quanto ao ato posterior àquele que determina a abertura do processo administrativo — que é o da constituição da comissão de inquérito — poderá ser delegada pelo Governador aos Secretários de Estado; como, aliás, já se fez com referência ao Secretário de Administração através do Decreto n.º 403, de 1961.

Devolva-se à Secretaria de Segurança.

EUGÊNIO DE VASCONCELLOS SIGAUD
Procurador Geral

PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PELA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO

Trata-se de graves faltas há muito cometidas por maus servidores do antigo DFPS, atualmente sob a jurisdição do Estado. Essas faltas, praticadas e apuradas quando os seus autores ainda se encontravam sob o regime anterior ao da Lei n.º 3.752, de 1960, deveriam ter sido punidas pelas autoridades federais, pois tempo não lhes faltou para isso no decurso de três anos. Entretanto, por desídia ou favorecimento, o assunto ficou sem solução definitiva até ocorrer a transferência, para o Plano Estadual, dos policiais implicados.

Após o exame dos processos apensados ao presente, bem compreendemos e bem justificamos a veemência com que, em ofício dirigido ao Governador, no empenho de resolver o caso tão protelado, o Secretário Geral de Administração verbera a inércia, a omissão e a negligência dos que, no desempenho de funções públicas, tinham por dever averiguar as responsabilidades e, conseqüentemente, aplicar as penas.

Após os relatos do citado Secretário e do Diretor do DPS, seria supérfluo historiar, neste Parecer, as delongas, as protelações, os inexplicáveis engavetamentos que, até depois de já concluído o inquérito administrativo, retardaram o julgamento e, também depois do julgamento, sustaram a lavratura dos atos conseqüentes para a real punição dos culpados. Basta salientar que elementos atrabiliários da polícia, em sua maioria com péssimos antecedentes, como frisou o Secretário de Administração, foram submetidos a processo pela prática de violência contra um passageiro de táxi, em 1957. Ainda no mesmo ano, a Comissão concluiu a verificação dos fatos, caracterizando como de natureza grave os ilícitos, e propôs a

punição aos autores nos termos estatutários. Entretanto, com o uso de meios dilatórios, sem obediência aos prazos do Estatuto Federal, remetendo-se duas vezes o processo ao DASP, que retarda os seus pronunciamentos, promovendo-se o exame mental de um dos implicados — exatamente aquele para o qual fôra proposta pena maior, a de demissão —, tanto demorou a Administração Federal em decidir a grave matéria, que só em 26 de fevereiro de 1960 houve julgamento, com o despacho do Presidente da República aprovando Exposição de Motivos em que o Departamento Administrativo do Serviço Público opinou pela pena de suspensão a todos os acusados. Dentre estes, um já falecera e outro se encaminhava para a aposentadoria por invalidez, em vista de insanidade mental.

Contudo, como já dissemos, não se lavraram os atos conseqüentes, o que caberia ao Ministério da Justiça. É que então foi argüido, pelas próprias autoridades, que as faltas já se achavam prescritas, de acôrdo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 1952), que assim dispõe:

“Art. 213 — Prescreverá:

- 1 — Em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;
-”

Em face do respeitável despacho do Governador após o officio em que o Secretário Geral de Administração expôs os fatos acima resumidos e propôs consulta à Procuradoria Geral, o que nos incumbe considerar é se realmente foi consumada a prescrição ou se, em caso contrário, ainda é possível a punição dos culpados, punição essa que já agora, por efeito da Lei n.º 3.752, de 1960, caberia à Administração Estadual, não obstante ser aplicável, na hipótese, o Estatuto Federal.

O tema apresenta aspectos delicados, pois, como acentua CONTREIRAS DE CARVALHO, a prescrição das faltas disciplinares é matéria nova em nosso Direito Administrativo (*Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado*, pág. 170). Por outro lado, como observa o Secretário da Administração, os dispositivos estatutários não indicam desde quando começa a fluir a prescrição.

Em face dessa omissão, temos de nos nortear pelos preceitos da nossa legislação penal, segundo o ensinamento dos mestres em Direito Administrativo, como CONTREIRAS DE CARVALHO e TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI. Este último assim doutrina: “Se é verdade que existe uma diferenciação entre o Direito Penal comum e o chamado Direito Penal Administrativo, os princípios, entretanto, que informam as bases dos dois são os mesmos. Assim, o prazo inicial da prescrição há de se contar da data do ato ou fato punível, ou, como quer o Código Penal em seu art. 111, nos crimes continuados no dia em que cessou a permanência ou continuidade” (*O Funcionário Público e seu Regime Jurídico*, pág. 274).

Mas, logo adiante, adverte o mesmo abalizado autor: “Pergunta-se também se o processo administrativo, isto é, se a sua instauração suspende

ou interrompe a prescrição. Parece que sim, de acôrdo com o Código Penal” (TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI, obra citada, pág. 275).

Dêsse modo, devem ser transferidas para o Direito disciplinar, com as adequações decorrentes de interpretação analógica, aquelas causas interruptivas da prescrição que o Código Penal estabeleceu no art. 117, *verbis*:

- “Art. 117 — O curso da prescrição interrompe-se:
 - I — pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
 - II — pela pronúncia;
 - III — pela decisão confirmatória da pronúncia;
 - IV — pela sentença condenatória recorrível;
 -”

Entendemos, pois, que a prescrição das faltas foi interrompida pela instauração do processo administrativo correspondente. Verdade é que desde a instauração do referido processo, ainda em 1957, até o seu julgamento, em fevereiro de 1960, decorreram mais de dois anos, em vista das delongas a que já nos reportamos ao início deste Parecer. Mas, como observa CONTREIRAS DE CARVALHO (*ob. cit.*, pág. 197), não considerou o Estatuto fatais e improrrogáveis os prazos estipulados quanto ao andamento e conclusão do processo administrativo. A transgressão dos mesmos não constitui vício capaz de tornar nulo o processo. É de notar-se, ainda, que, na hipótese, o processo abrangeu vários indiciados e teve o seu andamento sustado até que se procedesse a exame de sanidade mental num dos servidores implicados. Se isso não exculpa o excessivo retardo do processamento e do julgamento, o certo é que, por outro lado, constitui elemento a se levar em conta a respeito dos prazos.

Parece-nos, de acôrdo com o ensinamento de TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI, que todo o curso do processo interrompeu a prescrição e esta só recomeçou a fluir da data em que houve o julgamento, isto é, 26-2-1960.

Ora, dois anos ainda não decorreram desde que, interrompida a prescrição pela instauração do inquérito, voltou ela a se reiniciar após o julgamento, com a inércia da Administração Federal em aplicar as penalidades devidas nos termos do despacho do Presidente da República. Tal aplicação, que agora compete à Administração do Estado, em conseqüência da Lei 2.752, é, portanto, não só ainda cabível como reclamada pelo interesse público. Se um dos implicados já faleceu e outro, ao que se conclui das informações constantes dos autos, já deve estar aposentado por invalidez, nem por isso devem ficar sem a punição, já cominada há mais de um ano, aquêles que ainda podem ser alcançados pelo corretivo necessário, nos termos das disposições estatutárias.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1961.

GENOLINO AMADO
Procurador do Estado

Visto. De acôrdo. Como bem demonstra o parecer, a prescrição foi interrompida pelo curso do processo administrativo e sòmente começou seu prazo a fluir após o julgamento proferido pelo então Presidente da República, aos 26-2-1960, de onde se depreende que o Poder Público não está impedido de aplicar quaisquer das penalidades propostas na Exposição de Motivos de 21-1-1960.

Poderá, portanto, o Exmo. Sr. Governador expedir os atos necessários à punição dos implicados.

Em 29 de maio de 1961.

ROBERTO PINTO FERNANDES
Procurador Geral

**SERVENTUARIO DA JUSTIÇA NOMEADO E EMPOSSADO.
PRETENSÃO À ENTRADA EM EXERCÍCIO CINCO
ANOS DEPOIS**

Em 1958, Dante Alighieri Campos Seixas foi regularmente nomeado e empossado, mediante prova de habilitação, no cargo de Escrevente Juramentado da 12.^a Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais. Entretanto, só depois de transcorridos cinco anos, em junho do corrente ano, foi que o mesmo serventuário tratou de entrar em exercício, apresentando, nesse propósito, requerimento ao Oficial da citada Circunscrição. Este último houve por bem, mui judiciosamente, em vista do tempo decorrido, não decidir por si mesmo o pedido, encaminhando o assunto à apreciação do emérito Desembargador Corregedor da Justiça do Estado da Guanabara. Contudo, nesse encaminhamento formula, a favor do requerente, duas ponderações dignas de nota, a saber:

- a) a existência de vaga no quadro do cartório aprovado pela Corregedoria;
- b) a necessidade do serviço, em decorrência da ainda recente instalação do cartório em Jacarepaguá, com o conseqüente acréscimo nas funções tabelioas facultadas à Circunscrição, para atender à população local.

Por outro lado, o Oficial da 12.^a Circunscrição do Registro Civil, acolhendo e confirmando declarações do próprio postulante, feitas anteriormente, quando fôra chamado a regularizar sua situação, observa que “o referido escrevente deixou de entrar em exercício porque, sendo na época advogado militante e tendo causas em curso, cujo término excederam suas previsões, houve por bem aguardar as respectivas conclusões, para então integrar-se definitivamente nas funções para as quais havia sido nomeado”.

A matéria que temos a examinar — de vez que solicitada a audiência da PRG — já foi bem situada no criterioso informe de fls. 30-33, expen-

dido pelo Secretário, em substituição, da Corregedoria, Darcy Sampaio Gusmão. Como bem aí se pondera, não teria razão de ser, como antes fôra aventada, a hipótese de instaurar-se contra o serventuário processo administrativo por abandono de cargo. Com efeito, ainda que tal procedimento fôsse cabível — o que nos parece bem duvidoso — quando não se trata de quem tenha cometido faltas ao serviço depois de entrar em exercício, mas de quem deixou de complementar com essa entrada o ato da posse, reconhecemos, como o fêz o citado informante, que não se configuraria no caso o *animus abandonandi*, face aos motivos com que o serventuário em tela justifica a sua atitude.

Resta, pois, saber se o exercício ainda poderá ser dado, tão tardiamente, convalescendo-se, assim, a investidura de 1958.

Não haveria dúvida de que tal não seria admissível se se tratasse de *servidor* da União transferido para o Estado. É que, nessa hipótese, deveria ser levado em conta o prazo máximo de 60 dias a contar da posse, que é o fixado para o comêço de exercício pela Lei Federal n.º 1.711, de 1952 (art. 31, item I e § 3.º), prazo aliás idêntico ao estabelecido pelo Estatuto Estadual (Lei n.º 880, de 1956, art. 29, item II e § 3.º).

Todayia, o *serventuário da Justiça* é regido por legislação especial. Ora, o diploma aplicável na matéria, isto é, o Decreto-lei Federal n.º 8.527, de 1945 (Código de Organização Judiciária), *não fixa prazo para a entrada em exercício*, muito embora o estabeleça (art. 328) para a posse. Quanto ao exercício, as disposições que contém o diploma são apenas as seguintes:

“Art. 325 — Nenhum serventuário ou funcionário poderá entrar em exercício de seu cargo sem apresentar à autoridade competente para lhe dar posse o título de nomeação”.

“Art. 330 — O exercício será dado pelo corregedor ou pelas autoridades judiciárias perante as quais tenham de servir os serventuários ou funcionários”.

“Art. 331 — Os serventuários são obrigados a, no prazo de vinte dias do exercício, fazer ao corregedor as comunicações necessárias à matrícula, sob pena de advertência pela autoridade competente”.

Verdade é que o Código de Organização Judiciária também assim dispõe:

“Art. 389 — São consideradas subsidiárias das desta lei as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos e relativas a vencimentos, substituições, comissões, descontos, licenças e aposentadorias, no que com aquelas não colidirem, observando-se todos os dispositivos relativos a licenças para tratamento de saúde, própria ou de pessoa da família, para cuidar de interesses particulares, ou em virtude de acidente e de moléstia incurável ou contagiosa, e bem assim sôbre auxílio para funeral”.